



Natal

Câmara Municipal do Natal  
2013-2017



Projeto de Lei  
Número: 399/2022  
Data: 07-08

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal - Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 399/2022

Implanta o "Programa de Atendimento Psicológico às Vítimas de Alienação Parental" no município de Natal/RN.

PARECER

I - RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do Projeto de Lei nº 399/2022, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, cujo objeto "*Implanta o "Programa de Atendimento Psicológico às Vítimas de Alienação Parental" no município de Natal/RN.*"
02. Passamos à análise.

COMISSÕES TÉCNICAS

RECEBIDO

Em 26/10/2022

✓

✓



MMN - Projeto de Lei  
Número: 399/2022  
Data: 08-09

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal - Palácio Padre Miguelinho

## GABINETE DA VEREADORA NINA

### II - FUNDAMENTAÇÃO

03. Inicialmente, tratando do princípio da reserva da administração e da iniciativa, tem-se que o tema é definido na Constituição Federal, que traz:

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)"*

04. Com a devida análise por simetria, percebe-se que, a matéria em discussão não é de competência exclusiva do Executivo, posto que não cria despesas, não altera a estrutura de cargos e vencimentos, tampouco a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos envolvidos.

05. Em suma, não há afronta ao Art. 21 da Lei Orgânica Municipal ou qualquer dispositivo legal, mesmo constitucional. De um lado, repise-se, por não criar novas atribuições e de outro, por também não tratar de novas despesas.

✓

✓



MIN - Projeto de Lei  
Número: 399/2022  
07-88

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal - Palácio Padre Miguelinho

**GABINETE DA VEREADORA NINA**

06. Especificamente quanto ao tema dos custos de implementação do Projeto, ainda que se entenda que efetivamente estão sendo implementados novos gastos, já há repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, não usurpa a competência do Executivo, Lei de Iniciativa do Legislativo, que implica em despesa, mas não trata de estrutura e atribuição dos órgãos, senão veja:

*"Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte." [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.] (g.r.)*

07. A jurisprudência majoritária também afasta a inconstitucionalidade de normas que criam despesas, mesmo que não haja dotação específica nas leis orçamentárias, contanto que a efetivação da política a ser implementada, se inicie tão somente no ano fiscal seguinte.

08. Nesse sentido, reiteradas vezes decidiu o STF:

*"O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que **não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-***

2

3



MMN - Projeto de Lei  
Número: 379/2022  
Data: 10-10-2022

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

**GABINETE DA VEREADORA NINA**

**somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas." (STF. ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003)" (Texto parcial do voto do Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento da ADI 3599)

09. Em Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do RN, aquela Corte, entendeu ser constitucional a Lei Municipal nº 461/2017, que cria a "Patrulha Maria da Penha", ainda que o Projeto seja de iniciativa do Legislativo.

10. Justificou-se a constitucionalidade, no fato de que a Lei não cria, extingue ou altera órgão municipal, tampouco institui novas atribuições:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSIÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL EM FACE DA LEI PROMULGADA N.º 461/2017, DO MUNICÍPIO DE NATAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA QUE CRIA A PATRULHA MARIA DA PENHA, A SER COMPOSTA PELA GUARDA MUNICIPAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA CAUTELAR EM DEFINITIVO DE MÉRITO EM FACE DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DE SEU ESPECIAL SIGNIFICADO PARA A ORDEM SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI N.º 9.868/99. PRECEDENTES DO STF. MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE MÁCULA PELA LEI DA INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUESTIONADA QUE NÃO VERSA SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POIS NÃO CRIA, EXTINGUE OU ALTERA ÓRGÃO MUNICIPAL, BEM COMO NÃO INSTITUI NOVAS ATRIBUIÇÕES OU ABORDA**

‘

‘



MMN - Projeto de Lei:

nº: 399/2022  
JJ-20

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal - Palácio Padre Miguelinho

**GABINETE DA VEREADORA NINA**

**QUAISQUER ASPECTOS ESPECÍFICOS DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DE FORMA APONTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LEI IMPUGNADA QUE NÃO USURPA FUNÇÕES DA POLÍCIA MILITAR OU DESVIRTUA AS DA GUARDA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES PREVISTAS QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DA GUARDA MUNICIPAL DE NATAL (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 104/08) E NO ESTATUTO GERAL DA GUARDA MUNICIPAL (LEI FEDERAL N.º 13.022/14). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO VERIFICADA. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS INEXISTENTES. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI HOSTILIZADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Liminar nº 2017.004861-7).

11. Assim como no caso supracitado, no presente, repita-se, o texto do Projeto de Lei epigrafado não traz novas atribuições às Secretarias e órgãos envolvidos, mas tão somente repisa, de forma didaticamente redundante, que tais competência já são daquelas pastas.

12. O louvável Projeto de Lei trata da questão de suma importância, qual seja o atendimento psicológico às vítimas de alienação parental.

13. A matéria, que é de interesse local, também encontra guarida Constitucional, no que se refere à Competência para legislar, senão veja:

*" Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

14. É dever das três esferas, garantir a incolumidade da criança e do adolescente, não de podendo negar, que a Alienação Parental é perturbação da infância ou adolescência que se acentua com a separação conjugal, onde a

✓

✓



NINA - Projeto de Lei  
Número: 319/2022  
Data: 31-08

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

**GABINETE DA VEREADORA NINA**

manifestação preliminar é uma campanha por parte de um genitor para difamar, rejeitar, e odiar o outro genitor, sem que este tenha dado motivos que a justifiquem.

15. Nesse sentido, a proteção das crianças e adolescentes é constitucionalmente garantida, senão veja:

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

*III - a dignidade da pessoa humana;”*

*“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*(...)*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”*

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:”*

✓

✓



Projeto de Lei

nº 399/2022

13/08/2022

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal - Palácio Padre Miguelinho

### GABINETE DA VEREADORA NINA

16. Notadamente, a pretensão em análise visa garantir direitos constitucionais já definidos na Carta Magna.

17. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente determina:

*"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."*

*"Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:*

*(...)*

*VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;*

*VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos."*

18. Por fim, a Lei de Alienação Parental (12.318/2010) inegavelmente merece ter seu teor observado, replicado e assumido como verdadeira política pública, por todos os entes federativos.

19. Sendo assim, não restam dúvidas quanto a pertinência temática.

2

3



Projeto de Lei:  
nº: 399/2022  
Data: 14-10

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal - Palácio Padre Miguelinho

**GABINETE DA VEREADORA NINA**

### III – DA CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, compreendo que o Projeto de Lei em discussão reveste-se de legalidade, constitucionalidade, viabilidade técnica, pelo que opino por sua **APROVAÇÃO**.

Natal/RN, 25 de outubro de 2022

  
\_\_\_\_\_  
**NINA**  
**Vereadora PDT**

2

2